



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.191, de 22 de maio de 2017.

Dispõe sobre o prêmio de produtividade aos servidores de cargo de provimento efetivo do Município de Marechal Deodoro, e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município de Marechal Deodoro, que exerçam atribuições que resultem diretamente em incremento de arrecadação municipal, poderá ser atribuído, mensalmente, um prêmio de produtividade, no limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aferido através de pontos, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. A concessão do prêmio de produtividade fica vinculada à aplicação dos seguintes critérios:

I – Apuração mensal de pontos obtidos pelo servidor;

II – A pontuação obedecerá aos limites de no mínimo 0 (zero) e no máximo 200 (duzentos) pontos, onde cada ponto será calculado em razão do limite máximo estabelecido no artigo 1º, que deverá ser adicionado ao vencimento, a título de prêmio de produtividade, compondo a remuneração do servidor, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Municipal nº 563, de 01 de junho de 1992;

III – Os pontos apurados no mês e que excedam o limite máximo do inciso anterior não serão acumulados para os meses seguintes;

IV – Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que exercer atividade de chefia de equipe com atribuições diretas de incremento de arrecadação municipal, nos termos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

desta Lei, poderá ser concedido prêmio por produtividade, calculado através da média aritmética da produtividade obtida pelos seus subordinados;

V – Quando a atividade contemplada por prêmio de produtividade executada por mais de um servidor, e esses assinarem em conjunto o respectivo ato formal de sua realização, a pontuação devida será repartida em partes iguais entre os envolvidos, sendo eventuais resultados fracionados serem arredondados para o número imediatamente superior para fins de tal divisão;

Art. 3º. Nas hipóteses de ausência do servidor por afastamento pelo Fundo de Previdência – FAPEN, quando houver registro de dias efetivamente trabalhados no mês de apuração, será considerada a pontuação proporcional aos dias de efetivo exercício das atividades pelo servidor, através da aplicação da seguinte fórmula:

I- Pontuação obtida, dividida pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicada por 30.

§1º. Na hipótese em que o servidor atingir, durante os dias efetivamente trabalhados, percentual superior ao resultante da aplicação da fórmula do inciso I deste artigo, prevalecerá o resultado de maior valor.

§2º Quando o afastamento do servidor compreender o mês inteiro, assim como nas férias, o prêmio de produtividade ao qual o servidor fará jus será o valor equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses, ou período máximo possível para cálculo da média.

Art. 4º. As atividades dos servidores que resultem em pontuação para o prêmio previsto nesta Lei e que sejam anuladas, revogadas ou canceladas, acarretarão automaticamente a retirada dos respectivos pontos obtidos, no mesmo mês ou no mês subsequente àquele em que a Administração Pública tomar ciência.

Q



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Incidirá contribuição previdenciária ao FAPEN sobre o valor do prêmio de produtividade de que trata a presente Lei.

Art. 6º. Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o servidor que, direta ou indiretamente, utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos para obtenção do prêmio de produtividade instituído por esta Lei, além de obrigar-se à restituição de valores recebidos indevidamente, acrescidos das correções e demais acréscimos financeiros pertinentes.

Art. 7º. A tabela de pontuação de cada atividade contemplada com o prêmio de produtividade, e o critério de periodicidade de seu pagamento serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A remuneração constituída pelo vencimento, acrescida do prêmio de produtividade instituído pela presente lei e demais adicionais concedidos ao servidor não poderá ser superior à remuneração do Prefeito, como prevista na legislação municipal e no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 9º. Excetuam-se das disposições desta Lei os servidores contemplados nas leis municipais nºs. 969 de 22 de setembro de 2.009, e 1.155, de 11 de maio de 2016.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro /AL, 22 de maio de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 22 de maio de 2017.

José Luciano França de Vasconcelos
Secretário Municipal de Governo